



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO CALDAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990.

DESPACHO:

01/02/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2000
(DO SR. JOÃO CALDAS)



Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força do disposto na Lei nº 8.025/90 aplicam-se, quando cabíveis, as condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo alienou, mediante concorrência pública e sob a égide da Lei nº 8.025/90, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB.



Conforme disposto na citada lei, a Caixa Econômica Federal presidiu o processo de licitação obedecendo aos critérios ali estabelecidos, entre eles a preferência de compra do legítimo ocupante do imóvel funcional e a avaliação deste a preço de mercado, utilizando, para tanto, os métodos de avaliação praticados pela instituição financeira.

Os servidores, portanto, compraram os imóveis funcionais financiados pela Caixa Econômica Federal a preço de mercado, o que permite considerá-los, em última análise, como semelhantes aos demais financiamentos oferecidos aos mutuários.

Desta forma, nada mais justo que oferecer ao servidor que efetuou a compra de seu apartamento funcional as mesmas condições oferecidas para os mutuários em geral, para os casos de quitação antecipada do saldo devedor do financiamento do imóvel.

Assim, por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei que, certamente, fará justiça aos servidores públicos federais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado JOAO CALDAS

Lote: 80
PL N° 2382/2000

Calxa: 103

3

ENVIADO - PECULIARDO
D 02/0001648
F 13051

308

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS VINCULADOS OU INCORPORADOS AO FRHB, SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do Art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados



REQ 171/2003

Autor: João Caldas

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: SOLICITA DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento dos PLs nºs 2.898/00, 4.035/01, 4.537/01, 4.538/01, 4.755/01, 5.013/01, 7.005/02, 7.338/02, 563/99, 1.686/99, 2.382/00, 4.116/01 e 4.249/01. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento quanto ao PL nº 3.361/00 e ao PRC nº 18/99, em virtude de as referidas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao PL nº 806/99, porquanto a proposição não foi arquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 27/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUPLENCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do 4º Suplente

REGULAMENTO

OF. Nº 12/2003 171/03

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JOÃO CALDAS**
4º Suplente da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta

SUPLENCIA DA MESA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala "B", Sala 134. Fone (61) 318.5070/5073/5076. Fax (61) 318.2053

18/02/03 19/16
18/02/03 19/16
02/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 02898/00
PL 03361/00
PL 04035/01
PL 04537/01
PL 04538/01
PL 04755/01
PL 05013/01
PL 07005/02
PL 07338/02
PL 00563/99
PL 00806/99
PL 01686/99
PL 02382/00
PRC 00018/99
PL 04116/01
PL 04249/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 053/03 – CTASP

Defiro. Publique-se.

Em 06/05/2003


JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento: 16068 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. nº 053/2003

Brasília, 23 de abril de 2003.

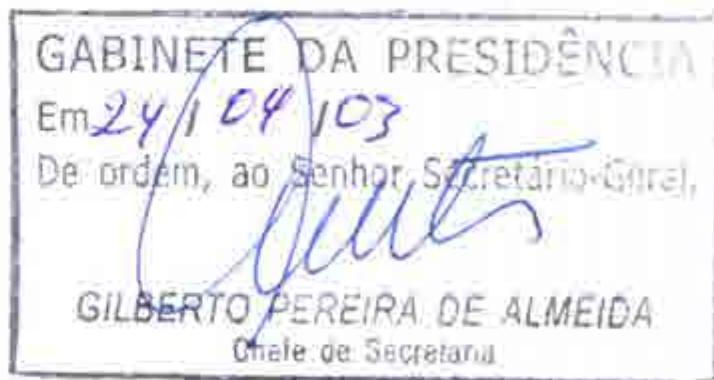
Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 106, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência a reconstituição do Projeto de Lei nº 2.382/00 - do senhor João Caldas - que "dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990", por ter sido extraviado.

Atenciosamente,

Deputado **MEDEIROS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Lote: 80
PL Nº 2382/2000
10

Caixa: 103

<u>SGM-SEC. ESTADUA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo	1. Fazendo o recebimento de Documentos
Origem:	Residência
Data:	23/04/03
Ass.:	Angela
RAM:	1898/03
Horas:	9:25
Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

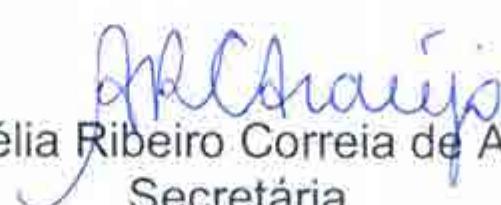
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.382/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.382, DE 2000

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei n.º 8.025, de 1990.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A Lei n.º 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação de imóveis residenciais, de propriedade da União, situados no Distrito Federal. A proposição epigrafada determina a aplicação, à quitação do saldo devedor do financiamento de tais imóveis, das mesmas "condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria".

A justificativa do projeto está centrada no argumento de que, como os imóveis funcionais foram financiados pela Caixa Econômica Federal, deve-se assegurar aos servidores que adquiriram tais imóveis o direito de promover a quitação antecipada do saldo devedor, nas mesmas condições oferecidas aos demais mutuários.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, quer em 2000, quer no ano em curso.

[Handwritten signature]



CB96465845



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Entendendo que se há de assegurar aos servidores públicos, adquirentes de imóveis funcionais financiados pela Caixa Econômica Federal, tratamento idêntico àquele dispensado aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de *Maio* de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

2003_1951_Luciano Castro



CB96465845



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.382, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.382/00, contra os votos dos Deputados Dra. Clair e Tarcísio Zimmermann, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

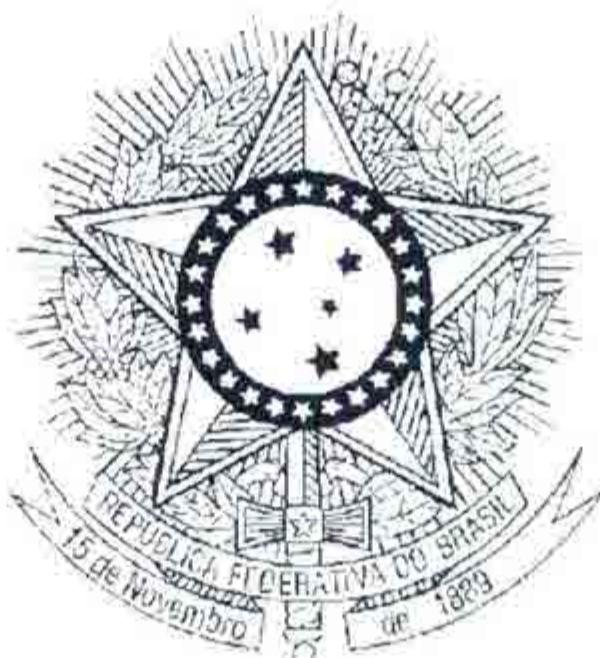
Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382-A, DE 2000 (Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dra. Clair e Tarcisio Zimmermann. (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.382, DE 2000

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990.

Autor - Deputado João Caldas

Relator-Substituto - Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende que, na quitação dos imóveis funcionais de propriedade da União alienados com base na Lei nº 8.025/90, sejam aplicadas as mesmas condições estabelecidas em lei para liquidação dos demais imóveis objeto de financiamento imobiliário por parte da Caixa Econômica Federal, dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por ela aprovado, vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, em regime de tramitação conclusiva, previsto no art. 24, II do RICD, aqui distribuído ao nobre Deputado Félix Mendonça para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não implicação do projeto quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela sua aprovação. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que o projeto sob exame não tem repercussões, diretas ou indiretas, nas leis que disciplinam o processo orçamentário.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.



9D32380A37



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conforme sabemos, a Lei nº 8.025, de 1990, autorizou a alienação dos imóveis funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive aqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília. Coube à Caixa Econômica Federal a incumbência operacional de alienar os imóveis, obedecendo aos critérios fixados naquela lei, entre eles a preferência de compra em favor do legítimo ocupante do imóvel funcional e avaliação dos bens a preço de mercado.

O projeto propõe que se aplicam para os bens imóveis alienados por força do disposto na Lei nº 8.025/90 as condições estabelecidas em lei para aquisição da casa própria.

A propósito, cumpre inicialmente observar que existe grande diferença entre os dois regimes; neste último, não há descompasso entre o saldo devedor e o valor das prestações, visto que ambos são reajustados pelo índice de reajuste salarial.

Note-se, também, que o Decreto nº 2.631/98 (art.3º), que disciplina a transferência de saldos devedores dos imóveis da Lei nº 8.025/90 e a sua quitação antecipada, diz expressamente não aplicar-se, na respectiva operação, a atualização "pró rata mês" prevista no inciso IX do art. 14 do Decreto nº 99.266/90.

Ademais, observe-se que os descontos previstos na Medida Provisória nº 1981-43, de 10.02.2000, são aplicados exclusivamente aos contratos do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Esse Fundo teve como origem recursos dos mutuários que contribuiram, no ato da contratação ou ao longo do financiamento, com parte das prestações, bem como a participação dos agentes financeiros, que recolhem até hoje contribuições trimestrais calculadas sobre o montante dos saldos devedores com cobertura do FCVS. Portanto, essa situação não se aplica aos imóveis alienados com cobertura da Lei nº 8.025/90.

Por todo o exposto, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.382, de 2000, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de maio de 2004

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**

Relator-Substituto



9D32380A37



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.382-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.382-A/00, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Antonio Cambraia, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Armando Monteiro e Alexandre Santos. O parecer do Deputado Félix Mendonça passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2000

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei n.º 8.025, de 1990.

Autor: **Deputado João Caldas**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Em fevereiro de 2000, o ilustre Deputado João Caldas apresentou proposição com o objetivo de alterar as normas sob as quais foram alienados os imóveis residenciais de propriedade da União sediados em Brasília, incluindo-se aqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Habitacional de Brasília. O Projeto de Lei n.º 2.382 pretende, mais especificamente, estender às mencionadas alienações as condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em setembro de 2003, a proposição em análise foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro. O projeto foi, então, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, que, conforme o despacho original, deve apreciá-lo quanto à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.



936425B021



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao exame de adequação financeira e orçamentária, adotamos o entendimento de que este, em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser realizado inclusive no caso de proposições que não importem em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, visto que tais instrumentos contêm diretrizes, programas e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O Projeto de Lei n.º 2.382/2000 não tem repercussões, diretas ou indiretas, sobre o Orçamento Geral da União, visto que não envolve elevação da despesa ou redução da receita prevista na lei orçamentária vigente. Até mesmo o argumento de que a extensão dos benefícios legais a tais mutuários pode representar uma perda de receitas para o Erário é de difícil caracterização, pois, na antecipação de receitas futuras, deve ser admitida a concessão de algum deságio. Ademais, não se pode considerar perda de receita a aplicação da lei por medida de eqüidade.

Dado que tal proposição não define programas ou prioridades, limitando-se a fixar regras para as relações entre agentes financeiros e mutuários, pode-se afirmar que não conflita com as disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao mérito, esta Relatoria tem a destacar que os beneficiários da Lei n.º 8.025/1990 compraram os imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal pelos mesmos valores encontrados, à época, no mercado imobiliário. Assim, não há razão para diferenciar os financiamentos concedidos sob a égide da Lei n.º 8.025/1990 dos oferecidos aos demais mutuários.



936425B021



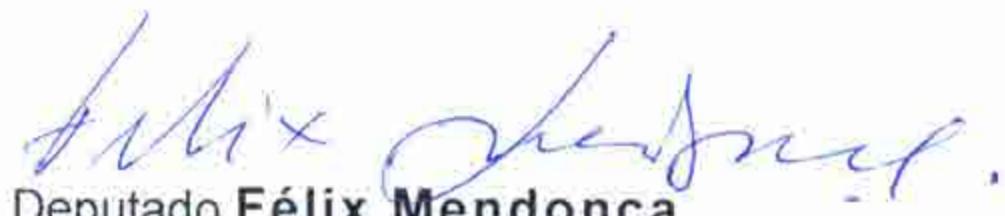
Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

3

Nesse sentido, far-se-á justiça ao se proporcionar aos servidores que adquiriram imóveis funcionais as mesmas condições oferecidas aos financiamentos em geral para quitação antecipada do saldo devedor.

Pelo exposto, somos pela **NÃO-IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000 e **PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO**, do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000.

Sala da Comissão, em **03** de **DEZEMBRO** de 2003.



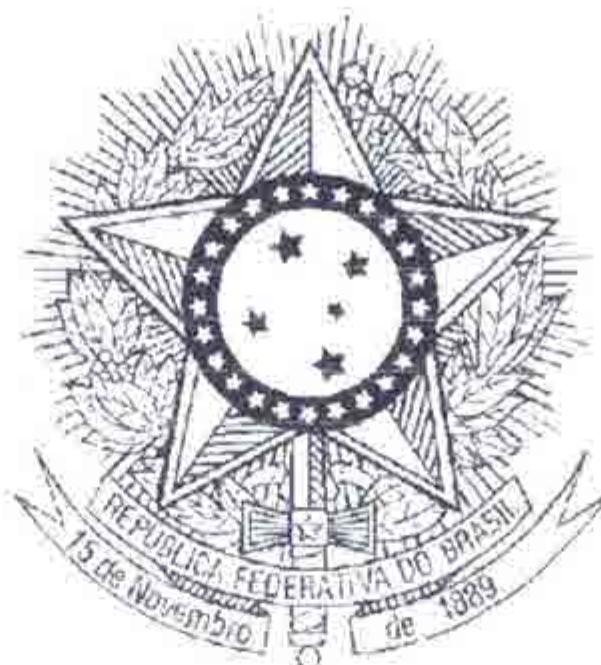
Deputado **Félix Mendonça**

Relator

2003_11060_FelixMendonca



936425B021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.382-B, DE 2000

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.382-A, DE 2000 (Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dra. Clair e Tarcisio Zimmermann. (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,

II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força do disposto na Lei nº 8.025/90 aplicam-se, quando cabíveis, as condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo alienou, mediante concorrência pública e sob a égide da Lei nº 8.025/90, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB.

Conforme disposto na citada lei, a Caixa Econômica Federal presidiu o processo de licitação obedecendo aos critérios ali estabelecidos, entre eles a preferência de compra do legítimo ocupante do imóvel funcional e a avaliação deste a preço de mercado, utilizando, para tanto, os métodos de avaliação praticados pela instituição financeira.

Os servidores, portanto, compraram os imóveis funcionais financiados pela Caixa Econômica Federal a preço de mercado, o que permite considerá-los, em última análise, como semelhantes aos demais financiamentos oferecidos aos mutuários.

Desta forma, nada mais justo que oferecer ao servidor que efetuou a compra de seu apartamento funcional as mesmas condições oferecidas para os mutuários em geral, para os casos de quitação antecipada do saldo devedor do financiamento do imóvel.

Assim, por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei que, certamente, fará justiça aos servidores públicos federais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

32/02/2008

Deputado JOAO CALDAS

~~putado JOAO CALD~~

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIL

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

DISPÔE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS VÍNCULADOS OU INCORPORADOS AO FRHB, SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do Art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionário do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação de imóveis residenciais, de propriedade da União, situados no Distrito Federal. A proposição epigrafada determina a aplicação, à quitação do saldo devedor do financiamento de tais imóveis, das mesmas "condições estabelecidas em lei para quitação da casa própria".

A justificativa do projeto está centrada no argumento de que, como os imóveis funcionais foram financiados pela Caixa Econômica Federal, deve-se assegurar aos servidores que adquiriram tais imóveis o direito de promover a quitação antecipada do saldo devedor, nas mesmas condições oferecidas aos demais mutuários.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, quer em 2000, quer no ano em curso.

II - VOTO DO RELATOR

Entendendo que se há de assegurar aos servidores públicos, adquirentes de imóveis funcionais financiados pela Caixa Econômica Federal, tratamento idêntico àquele dispensado aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.382, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.382/00, contra os votos dos Deputados Dra. Clair e Tarcísio Zimmermann, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton

Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Lote: 80
PL N° 2382/2000
26
Caixa: 103